PARECER Nº **926/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00058.100773/2014-33
INTERESSADO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Desistência** (SEI 1077213) formulado em 19/09/2017 pela empresa **AEROLÍNEAS ARGENTINAS,** referente ao recurso interposto contra decisão de primeira instância da antiga SRE/ANAC, que aplicou vinte e oito multas, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, pelas seguintes condutas infracionais:

1.1. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 02/09/2014 às 01h20min - crédito de multa (SIGEC) 649.855/15-8;

1.2. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 03/09/2014 às 01h22min - crédito de multa (SIGEC) 649.856/15-6;

1.3. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 04/09/2014 às 01h51min - crédito de multa (SIGEC) 649.857/15-4;

1.4. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 05/09/2014 às 01h21min - crédito de multa (SIGEC) 649.858/15-2;

1.5. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 07/09/2014 às 01h28min - crédito de multa (SIGEC) 649.859/15-0;

1.6. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 08/09/2014 às 01h20min - crédito de multa (SIGEC) 649.860/15-4;

1.7. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 09/09/2014 às 01h37min - crédito de multa (SIGEC) 649.861/15-2;

1.8. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 10/09/2014 às 01h24min - crédito de multa (SIGEC) 649.862/15-0;

1.9. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 11/09/2014 às 01h26min - crédito de multa (SIGEC) 649.863/15-9;

1.10. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 12/09/2014 às 02h17min - crédito de multa (SIGEC) 649.864/15-7;

1.11. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 13/09/2014 às 01h24min - crédito de multa (SIGEC) 649.865/15-5;

1.12. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 14/09/2014 às 01h54min - crédito de multa (SIGEC) 649.866/15-3;

1.13. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 15/09/2014 às 02h23min - crédito de multa (SIGEC) 649.867/15-1;

1.14. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 16/09/2014 às 01h51min - crédito de multa (SIGEC) 649.868/15-0;

1.15. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 17/09/2014 às 01h13min - crédito de multa (SIGEC) 649.869/15-8;

1.16. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 18/09/2014 às 02h12min - crédito de multa (SIGEC) 649.870/15-1;

1.17. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 19/09/2014 às 02h30min - crédito de multa (SIGEC) 649.871/15-0;

1.18. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 20/09/2014 às 03h01min - crédito de multa (SIGEC) 649.872/15-8;

1.19. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 21/09/2014 às 01h23min - crédito de multa (SIGEC) 649.873/15-6;

1.20. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 22/09/2014 às 01h32min - crédito de multa (SIGEC) 649.874/15-4;

1.21. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 23/09/2014 às 01h33min - crédito de multa (SIGEC) 649.875/15-2;

1.22. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 24/09/2014 às 02h18min - crédito de multa (SIGEC) 649.876/15-0;

1.23. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 25/09/2014 às 01h32min - crédito de multa (SIGEC) 649.877/15-9;

1.24. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 26/09/2014 às 01h46min - crédito de multa (SIGEC) 649.878/15-7;

1.25. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 27/09/2014 às 01h27min - crédito de multa (SIGEC) 649.879/15-5;

1.26. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 28/09/2014 às 01h36min - crédito de multa (SIGEC) 649.880/15-9;

1.27. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 29/09/2014 às 01h34min - crédito de multa (SIGEC) 649.881/15-7; e

1.28. Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC, com a operação do voo 1255, de SBGL, em 30/09/2014 às 01h40min - crédito de multa (SIGEC) 649.882/15-5.

2. Cumpre ressaltar o pedido de desistência foi protocolado na fase processual adequada, depois de concluída a admissibilidade do recurso (Despacho de fls. 113) e antes da Decisão de Segunda Instância, não havendo óbice processual para homologação da desistência formulada pela Recorrente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. Os fundamentos jurídicos para análise de pedido de desistência recursal na ANAC encontram-se muito bem delineados no Parecer nº 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1685158), emitido nos autos do processo nº 00058.534188/2017-86, os quais, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, adoto nesta análise.

4. O referido Parecer nº 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, da Douta Procuradoria Federal da ANAC, tem a seguinte ementa:

> EMENTA: I. Desistência de recurso administrativo. Ato unilateral. II. Não cabe deferimento ou indeferimento por parte da Administração. Não se aplica o art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999. III. Ausência de extensão do efeito suspensivo do recurso. IV . O feito deve retroagir à notificação do autuado acerca da decisão de primeira instância para fins de constituição definitiva do crédito e a incidência de juros e multa de mora se dá a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo para pagamento. V . Ressalva ao entendimento aqui encampado caso haja disciplina específica em normativo que discipline programa de parcelamento de débito.

5. Afirma a Procuradoria que a desistência do recurso é uma manifestação de vontade unilateral que revoga o ato de recorrer, tornando o recurso inexistente. Acrescenta ainda que o pedido formulado pelo recorrente deve ser simplesmente homologado com todos os efeitos de constituição definitiva do crédito, conforme transcrição abaixo:

(....)

23. Assentada tal premissa, necessário se faz constatar que uma das consequências da desistência do recurso, além de tê-lo por inexistente, é a indiscutibilidade, no mesmo processo, da decisão sobre a qual ele se insurgia, de modo que todas as alegações que poderiam ter sido suscitadas se mostram administrativamente preclusas.

24. Nessa esteira de raciocínio, é relevante destacar que a partir da desistência formulada pelo recorrente, as sanções confirmadas pela decisão de primeira instância tornam-se definitivas e, no que tange à multa eventualmente aplicada, esta também se torna definitivamente constituída.

25. Outra consequência a ser destacada é a imediaticidade da produção de efeitos do ato de desistência, porquanto se trata de ato unilateral de vontade. Assim, a homologação da petição de desistência por parte da autoridade julgadora, nos termos do que estabelece o art. 17-B, inciso V , alínea "c", da Resolução ANAC nº 25, de 2008, é uma medida necessária apenas para a extinção do procedimento recursal em face do desistente e não um ato de cunho decisório, como vem entendendo a ASJIN.

26. Por não deter essa natureza de cunho decisório, com a apresentação da desistência e a homologação da petição, deve o feito retroagir à notificação do infrator acerca da decisão de primeira instância.

(....)

29. Com efeito, como afirmado acima, a desistência do recurso é manifestação de vontade unilateral que revoga o ato de recorrer, tornando o recurso inexistente. Por conseguinte, inexistente o recurso, igualmente inexistente a causa suspensiva do curso do processo administrativo sancionador (em relação àquele que desistiu) contida no artigo 16 da Resolução ANAC nº 25, de 2008:
Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

30. Pode-se, dessa forma, concluir que, com a ciência da decisão proferida em primeira instância, para a qual o infrator abriu mão do seu direito de recorrer ou desistiu do recurso interposto, há a constituição definitiva do crédito, ainda que de forma retroativa e, no primeiro dia após o vencimento previsto para o pagamento do débito, inicia-se a mora do devedor/autuado, devendo ser iniciado o procedimento de cobrança.

(...)

34. O pedido de desistência não deve ser submetido à análise de deferimento ou indeferimento, mas apenas de homologação para fins de extinção do procedimento recursal. Considerando que a desistência do recurso torna-o inexistente, deve haver a constituição do crédito retroativa, nos mesmos moldes do que foi dito no item precedente (notificação do autuado da decisão de primeira instância), como se não houvesse tido a interposição de recurso. Assim, a incidência dos juros e multa de mora ocorre a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo concedido para pagamento.

6. Assim, considerando que o direito de recorrer é uma liberalidade da parte e que o Autuado manifestou de forma expressa o pedido de desistência do presente recurso, deve ser homologado seu pedido, com os efeitos já descritos no Parecer acima citado.

III - CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, sugiro HOMOLOGAR o Pedido de Desistência formulado em 19/09/2017 pela empresa AEROLÍNEAS ARGENTINAS, do Recurso Administrativo interposto contra Decisão de Primeira Instância que aplicou vinte e oito multas, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, pelas infrações descritas no Auto de Infração nº 001527/2014, referente ao Processo Administração Sancionador nº 00058.100773/2014-33 e aos Créditos de multa nº 649.855/15-8; 649.856/15-6; 649.857/15-4; 649.858/15-2; 649.859/15-0; 649.860/15-4; 649.861/15-2; 649.862/15-0; 649.863/15-9; 649.864/15-7; 649.865/15-5; 649.866/15-3; 649.867/15-1; 649.868/15-0; 649.869/15-8; 649.870/15-1; 649.871/15-0; 649.872/15-8; 649.873/15-6; 649.874/15-4; 649.875/15-2; 649.876/15-0; 649.877/15-9; 649.878/15-7; 649.879/15-5; 649.880/15-9; 649.881/15-7 e 649.882/15-5.

8. Os efeitos da desistência devem retroagir a 24/08/2015, que é a data da Notificação da Decisão de Primeira Instância, nos termos dos itens 41 e 42 do Parecer nº 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/04/2018, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1713571** e o código CRC **0C1BD42F**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 970/2018
PROCESSO Nº 00058.100773/2014-33
INTERESSADO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

Brasília, 12 de abril de 2018.

1. Trata-se de pedido de desistência interposto por AEROLÍNEAS ARGENTINAS S.A. referente a recurso interposto contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Regulação Econômica – SRE, da qual restaram aplicadas vinte e oito multas, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 001527/2014 – *Realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC*.

2. Assim, verificando a regularidade do processo, acolho os argumentos consignados na proposta de decisão feita no Parecer nº 926/2018/ASJIN (SEI 1713571), ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e com fundamento nas competências delegadas pelas Portarias ANAC nº 3.061 e nº 3.602, ambas de 01/09/2017, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "c" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por **HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO** apresentado por AEROLÍNEAS ARGENTINAS (SEI 1077213), referente ao recurso apresentado contra as **vinte e oito multas de R$ 7.000,00** (sete mil reais) cada, consubstanciadas nos **Créditos de Multa (SIGEC) nº 649.855/15-8; 649.856/15-6; 649.857/15-4; 649.858/15-2; 649.859/15-0; 649.860/15-4; 649.861/15-2; 649.862/15-0; 649.863/15-9; 649.864/15-7; 649.865/15-5; 649.866/15-3; 649.867/15-1; 649.868/15-0; 649.869/15-8; 649.870/15-1; 649.871/15-0; 649.872/15-8; 649.873/15-6; 649.874/15-4; 649.875/15-2; 649.876/15-0; 649.877/15-9; 649.878/15-7; 649.879/15-5; 649.880/15-9; 649.881/15-7 e 649.882/15-5.**

Ressalta-se que os efeitos da desistência do recurso devem retroagir a 24/08/2015, que é a data da Notificação da Decisão de Primeira Instância, nos termos dos itens 41 e 42 do Parecer nº 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula
SIAPE 2104750
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, **Presidente de Turma**, em 13/04/2018, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1713626** e o código CRC **7AD3A6D6**.